



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002436-16.2015.815.0000

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

EMBARGADO: Edilson Rodrigues dos Santos

ADVOGADA: Andréa Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB 15.155)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM APONTAR VÍCIO ALGUM QUE AUTORIZE A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, *EX VI* DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material. Não havendo a arguição de qualquer dos citados vícios, o recurso se mostra inadmissível, impondo-se seu não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.**

A PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 133/144, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS, concedeu parcialmente a segurança.

Nos aclaratórios (f. 148/151) a recorrente não arguiu vício algum do art. 1.022 do CPC/2015, limitando-se a prequestionar as regras dispostas no art. 4º, § 1º, VII, da Lei n. 10.887/2004, bem como as contidas no art. 40, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal.

O recurso não tem caráter infringente, situação que tornou desnecessária a intimação do embargado para apresentar resposta à insurgência.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

De uma atenta leitura da peça recursal é fácil constatar-se que a embargante limitou-se a apresentar dispositivos legais para fins de prequestionamento, sem apontar a existência de vícios no acórdão dardejado.

Assim, não havendo a arguição de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC/2015, o recurso se mostra inadmissível, impondo-se seu não conhecimento.

Eis julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE QUE NÃO FUNDAMENTA SUAS RAZÕES NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - MERO PEDIDO DE MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - INTERPOSIÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A

NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS VÍCIOS NO *DECISUM* - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. Não merecem conhecimento os Embargos de Declaração quando o embargante não fundamenta sua peça recursal numa das situações de cabimento do artigo 535 do CPC, utilizando o recurso apenas na clara tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses. O propósito de prequestionamento não afasta a obrigação de o recorrente demonstrar quais os pontos viciados passíveis de correção na decisão embargada, de modo que o mero pedido de melhor apreciação da matéria não se presta a autorizar o conhecimento da insurgência. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00307496620138152001, Relatora: Des^a MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 06-05-2016).

Diante desse cenário, resta prejudicado o prequestionamento almejado pela recorrente.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, diante da sua inadmissibilidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**. Participaram, ainda, do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ RICARDO PORTO** e **LEANDRO DOS SANTOS**, e o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SARMENTO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator